



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.002060/2009-25
Recurso nº 873.261 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.860 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente GRADIENTE CONSTRUCOES CIVIS TERRAPLENAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS E/OU A PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de prestar ao fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis relacionadas à auditoria fiscal, bem como se recusar a fornecer os esclarecimentos necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

ALEGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES PARA COM A FAZENDA PÚBLICA E A COLETIVIDADE EM PERÍODOS ANTERIORES À OCORRÊNCIA DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO. INTERFERÊNCIA NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA.

Quando o Fisco demonstra a existência de tributos não recolhidos, o fato de, em períodos pretéritos à ocorrência dos fatos geradores, a empresa haver adimplido com todos os seus encargos fiscais e ter cumprido com o seu papel social, não interfere na aplicação de multa por inobservância de obrigações acessórias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 47/50, interposto pela empresa acima identificada contra acórdão da Delegacia de Julgamento em Recife, fls. 42/44, que decidiu pela procedência do lançamento consignado no Auto de Infração n. 37.231.047-8.

Da autuação

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 22, a empresa descumpriu com a obrigação acessória de prestar esclarecimentos solicitados pelo Fisco. Assevera-se que, mesmo devidamente intimado, o sujeito passivo deixou de apresentar, no prazo nele fixado os documentos relativos às obras de edificação, projetos de arquitetura, demonstrativo das áreas reais construídas, alvarás de licença para construção e habite-se e Anotações de Responsabilidade Técnica ART's, os quais, apesar de não estarem diretamente relacionados às contribuições previdenciárias, constituem em documentos com informações necessárias à identificação dos contribuintes individuais responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos e pela execução da obra; à determinação do período de execução da obra; e à obtenção de dados relativos à área construída e ao padrão da construção para fins de comprovação dos dados informados na matrícula CEI - Cadastrado Específico do INSS.

Informa-se ainda que essa documentação seria referente a construção de um edifício denominado Maria Linda, matriculado no INSS sob o n. 50.013.21838/76.

A ciência da lavratura deu-se em 28/08/2009 e a multa foi aplicada no valor de R\$ 13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Da impugnação

A empresa apresentou impugnação, fls. 27/29, na qual alega, em síntese, que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, que os valores retidos pelos seus tomadores de serviço, no percentual de 11% do valor das notas fiscais, quitariam as contribuições lançadas e, ainda, que toda a documentação apresentada ao Fisco é suficiente para comprovar a inexistência da infração.

Da decisão recorrida

A DRJ em Recife decidiu por manter o crédito tributário na integralidade, exarando o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

*PREVIDENCIÁRIO. INFORMAÇÕES SOLICITADAS
PELA FISCALIZAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO.*

Constitui obrigação das empresas prestar à fiscalização da Receita Federal do Brasil as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do recurso

No seu recurso a empresa, após breve sinopse dos fatos constantes no processo, alega, em apertada síntese, que:

a) a vasta documentação apresentada é suficiente para desconstituir o lançamento sob cuidado;

b) a recorrente é cumpridora de seus deveres legais, uma vez que atua no ramo da construção civil desde o ano de 1973, sem que nunca tenha sido autuada por irregularidades fiscais;

c) exerce um importante papel no desenvolvimento econômico e social do Estado da Paraíba;

d) nos anos de 2004 e 2005 foi contratada pelas empresas Siemens e WFI para execução de serviços na modalidade contratual de empreitada global;

e) em algumas ocasiões as notas fiscais eram emitidas somente após o término da obra, posto que o pagamento dos serviços dependia da vistoria das contratantes;

f) sofria a tributação prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/1991, portanto, a quitação das suas obrigações previdenciárias era efetuada mediante a retenção pela contratante de 11% sobre o valor das notas fiscais emitidas;

g) os trabalhadores que laboraram na execução dos serviços estão corretamente informados nas folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP;

h) com a disponibilização pela empresa da relação dos trabalhadores envolvidos na prestação de serviço, resta cumprida a obrigação para com o Fisco, inexistindo a infração.

Ao final, pede a declaração de improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Do histórico da empresa

Na sua peça recursal a empresa alega que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias e que cumpre relevante papel social no desenvolvimento do Estado da Paraíba. Não posso desprezar tais argumentos, uma vez que é de fundamental importância, não só para a Paraíba, mas para todo o País, que as empresas contribuam, quer pelo correto adimplemento de suas obrigações fiscais, quer pela assunção da responsabilidade pelo bem estar das pessoas que residem na sua área de atuação. Todavia, por mais relevantes que sejam essas alegações, as mesmas não se prestam para afastar o lançamento de que se cuida.

O Fisco, ao constatar a existência de descumprimento de obrigação tributária acessória, vê-se obrigado a aplicar a penalidade legalmente prevista, procedimento que é plenamente vinculado e independe do fato da empresa demonstrar que até então vinha cumprindo integralmente com suas obrigações para com a Fazenda Pública. Inexiste no ordenamento pátrio comando legal que impeça o Fisco de efetuar o lançamento tributário em razão da ausência de antecedentes do sujeito passivo quanto ao cometimento de ilícitos fiscais ou quanto ao abandono de sua responsabilidade social.

Nesse sentido, o que temos que analisar é se o procedimento administrativo de aplicação da multa está em consonância com a legislação que rege a matéria, não sendo necessário nos aprofundarmos sobre o histórico da empresa no que diz respeito ao cumprimento dos seus deveres fiscais e sociais.

Da impertinência de teses recursais

Uma leitura superficial da peça recursal já revela que há argumentos ali lançados que não guardam correlação com a infração imputada no presente AI. Em algumas passagens, a empresa se reporta a lançamento decorrente de descumprimento de obrigação principal, nas quais alega que as contribuições foram quitadas.

Verifica-se que há uma confusão conceitual, quando a recorrente defende-se contra autuação decorrente de falta de pagamento do tributo ao invés de se contrapor a acusação de cometimento de infração por descumprimento de dever instrumental. Essa distinção – obrigação principal X obrigação acessória - vem estampada no Código Tributário Nacional – CTN que estabelece no seu art. 113 a clara distinção entre os institutos¹

¹ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Da infração

Alega o sujeito passivo que inexistiu a infração, uma vez que registrou nas GFIP e folhas de pagamento a relação dos trabalhadores que laboraram na prestação de serviços.

Ocorre que a infração apontada pela Auditoria é de outra natureza. Diz respeito à falta de apresentação de documentos relacionados à obra de construção civil comprovadamente edificada pela empresa.

A apresentação de GFIP e folhas de pagamento não supre a omissão na entrega dos projetos de arquitetura, demonstrativo das áreas reais construídas, alvarás de licença para construção e habite-se e Anotações de Responsabilidade Técnica ART's, todos relativos à obra indicada no termo de intimação de fls. 13/14.

Nenhum desses documentos a empresa comprovou haver entregue ao Fisco, nem mesmo os juntou na defesa ou no recurso.

Feitas essas considerações dúvida não tenho de que foi contrariado o art. 33, III, da Lei n. 8.212/1991, *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

(...)

Não posso, assim, concordar com a reforma do Acórdão da DRJ que considerou procedente a lavratura.

Conclusão

Diante do exposto, por concluir que a empresa infringiu o dever legal acima transcrito, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Kleber Ferreira de Araújo

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Processo nº 14751.002060/2009-25
Acórdão n.º **2401-01.860**

S2-C4T1
Fl. 55
